



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10909.001696/2001-19
Recurso nº 133.911 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-001.812 – 3ª Turma**
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria II
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DECANTER VINHOS FINOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 16/07/2001

CERTIFICADO DE ORIGEM. REDUÇÃO

Apresentadas as razões de fato e de direito que justifiquem eventual erro formal na divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, e demonstrado que o erro não prejudicou a verificação da certificação de origem, deve ser mantida o regime de preferência e redução tarifária previsto no Acordo do Mercosul.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos e Marcos Aurélio Pereira Valadão, que davam provimento.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 24/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 168 a 179) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 150 a 155; integrado, após oposição de embargos de declaração, pelo v. acórdão de fls. 160 a 164) que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para considerar que o Certificado de Origem acostado aos autos suportava a importação em apreço com o benefício de redução tarifária previsto no acordo do Mercosul.

Com efeito, depreende-se dos autos que a exigência formulada decorre do contribuinte não ter recolhido integralmente o valor devido a título de IPI, referente à importação de que trata a DI nº 01/0700752-0, por se entender que as mercadorias importadas (vinhos) não estavam amparadas pelo Certificado de Origem nº 478407, não podendo se beneficiar, assim, do acordo tarifário do Mercosul, que reduzia a alíquota específica do IPI de R\$ 0,69 para R\$ 0,47.

Em revisão aduaneira, as autoridades fiscais constataram que o **Certificado de Origem nº 478407 emitido em 15/06/91** referia-se às mercadorias descritas na **fatura comercial nº 1000-00001038, emitida em 29/05/2001**. A DI nº 01/0700752-0, contudo, foi instruída com a **fatura comercial nº 0001-00001038, emitida em 17/06/01**.

O Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme já adiantado, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, mantendo a alíquota zero do imposto sobre produto industrializado, vez que não há qualquer disposição relativamente à matéria que implique na perda do benefício da redução a zero por descumprimento de obrigação acessória.

O Procurador da Fazenda Nacional, em seguida, opôs embargos de declaração, apontando que a questão não está no fato do certificado de origem ter sido emitido posteriormente ao embarque da mercadoria, fundamento constante do primeiro acórdão prolatado. A questão é a emissão do certificado de origem em data anterior à da fatura comercial que instruiu a declaração de importação.

O contribuinte, ao seu turno, alegou que a fatura comercial nº 1000-00001038, emitida em 29/05/01, continha um erro material e que, dessa forma, foi reemitida pelo exportador. Aduz que esta fatura teria servido de base para a emissão do Certificado de Origem, datado de 15/06/01. E que a nova fatura comercial, emitida em 17/06/01, instruiu a DI nº 01/0700752-0.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido através da r. decisão de fls. 202 a 204. Nele se apontou, em síntese, que afigura-se impróprio, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, Certificado de Origem emitido em data anterior à da fatura comercial que instruiu a Declaração de Importação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o recurso especial da Fazenda Nacional merece ser conhecido.

No tocante ao mérito, todavia, ele não merece a mesma sorte.

Com efeito, considerando as especificidades da presente hipótese, entendo que estão corretas as conclusões apontadas pela ilustre relatora do v. acórdão proferido nos embargos de declaração, Conselheira Susy Gomes Hoffmann, no sentido da inexigibilidade da exação contida no auto de infração. Destacam-se, a propósito, os seguintes excertos do seu voto, *verbis*:

O contribuinte alegou que a fatura comercial n.º. 1000-00001038, emitida em 29/05/01, continha um erro material e que dessa forma, foi reemitida pelo exportador. Aduz que esta fatura teria servido de base para a emissão do Certificado de Origem, datado de 15/06/01. E que a nova fatura comercial, emitida em 17/06/01, instruiu a DI n.º. 01/0700752-0.

Neste sentido, é o acórdão proferido pelo Conselheiro Luiz Roberto Domingo, nos autos do Processo n.º. 10711.001729/2001-20

"CERTIFICADO DE ORIGEM— REDUÇÃO —
Apresentadas as razões de fato e de direito que justifiquem eventual erro formal na divergência entre o Certificado de Origem a Fatura Comercial, e demonstrado que o erro não prejudicou a verificação da certificação de origem, deve ser mantida o regime de preferência previsto no Acordo de Complementação Econômica n. 14 celebrado entre o Brasil e a Argentina.RECURSO PROVIDO".

Ocorre que, na hipótese dos autos, não seguiu-se os termos das normas de origem do Mercosul, vigente à época da importação, declarando inválida a certificação de origem de forma unilateral, sem antes consultar ao país exportador, para verificar se o Certificado era ou não idôneo.

Assim sendo, entendo que deve ser mantido o regime de preferência previsto, uma vez que o Certificado de Origem é válido.

Com relação a questão do “benefício da redução a zero”, entendo que não houve contradição entre a alíquota discutida e o v. acórdão.

Transcrevo parte do relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis para exemplificar a questão da alíquota de II de 0%:

"Por meio do Auto de Infração de/Is. 01-04, exigiu-se da contribuinte em epígrafe a quantia de R\$ 24.12431 a título de Imposto de Importação, acrescida de multa de ofício.

Conforme relato de fls.02 e 19, a contribuinte não recolheu o valor devido a título de Imposto de Importação, referente à importação de que trata a D1 01/0700752-0, por entender que as mercadorias importadas (vinhos) estavam amparados pelo Certificado de Origem nº. 478407, de fls. 07, devendo assim beneficiar-se do acordo tarifário do Mercosul, que reduzia a alíquota do II a 0% (zero)". (grifado)

Assim sendo, verifica-se no presente processo a discussão da aplicação da alíquota zero em face das mercadorias estarem ou não amparadas pelo Certificado de Origem.

Como o certificado de origem foi considerado válido, aplica-se a redução da alíquota de Imposto de Importação para 0% (zero).

Com efeito, o que se verifica nos presentes autos é que, de fato, o Certificado de Origem foi emitido antes da fatura comercial. Esta, por sua vez, foi reemitida por conter um mero erro formal. Não há razão, assim, para que o contribuinte não possa fazer uso do benefício previsto no acordo tarifário do Mercosul.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator